



Número: **1000067-45.2018.4.01.4302**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi-TO**

Última distribuição : **17/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.450.046,80**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA (REU)		MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO) ROGERIO BEZERRA LOPES (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46196 1870	01/03/2021 18:46	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório	Pedido do MP ao JUIZ em Procedimento Investigatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO

Autos n. 1000067-45.2018.4.01.4302

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão de execução infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

2. Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Formoso do Araguaia e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando impor obrigação de fazer aos réus, consistente na conclusão da construção de uma unidade escolar de ensino infantil tipo B, no setor São José II daquele município (Anexo 1), oriunda do Termo de Compromisso PAC (TC) PAC 2 nº 03152/2012. O objeto do contrato abrange a quantia de R\$ 1.450.046,80 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos).

3. Consta da inicial que a pessoa jurídica Construtora Rio Vermelho Ltda. ME foi contratada para execução das obras, por meio da Concorrência 001/2012 – Contrato n. 132/2012. Tal contrato foi rescindido em 2014 pelo município. Houve o repasse de recursos pelo FNDE ao município no valor de R\$ 1.089.098,15 (um milhão, oitenta e nove mil, noventa e oito reais e quinze centavos), o que corresponde a aproximadamente 75% do valor total.

4. A obra não foi executada a contento pelo município, o que só ocorrer em convênios desta natureza, tendo alcançado apenas o percentual de 40,69% de execução física.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO	Rua Deputado José De Assis, 1531, Centro - Cep 77405160 - Gurupi-TO Telefone: (63)36123850 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO SILVA DOMINGOS, em 01/03/2021 18:44. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5e9e5770.3ea2263a.771f134c.42eclid00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

Havia um remanescente em conta destinada ao convênio, valores que não foram devolvidos ao FNDE..

5. A decisão de ID 5807350 deferiu a liminar e determinou ao município que:
 a) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentasse cronograma para a continuidade da execução da obra, a qual deveria ser desenvolvida no prazo máximo de doze meses a contar da intimação desta decisão, no que se refere aos valores contidos em conta bancária (R\$ 488.160,82), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por semana de atraso.

6. O FNDE apresentou contestação através da petição lançada no evento ID 6812452, por meio do qual requereu a improcedência dos pedidos inicial, tendo em vista que não há comprovação de ilegalidade praticada pela entidade.

7. A decisão de ID 39860527 designou audiência de conciliação.

8. As partes foram devidamente intimadas para a audiência de conciliação (ID 41931029, 42307534 e 52945950. Injustificadamente, o Município de Formoso do Araguaia não compareceu e por isso foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 29.000 (vinte e nove mil reais), por ato atentatório a dignidade da justiça. (id 53117455).

9. Na petição de ID 58516562, o Município de Formoso do Araguaia manifestou interesse em propor acordo em termos absolutamente vagos e desconexos, limitando-se o réu a requerer prazo de 90 dias para apresentar um cronograma de execução da obra, a par de concluí-la em 14 meses (ID 81672187). Malgrado completamente vaga, a proposta foi admitida pelo Ministério Público Federal, o qual requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (ID 88083150). Tal qual já esperado, não há nos autos nenhum cronograma para a conclusão da obra, muito menos está a unidade de ensino a operar.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO	Rua Deputado José De Assis, 1531, Centro - Cep 77405160 - Gurupi-TO Telefone: (63)36123850 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

10. O FNDE, mediante manifestação lançada no evento ID 90959864, não se opôs à realização de uma transação nos autos, desde que a obra seja retomada concluída com recursos próprios do Município. Esclareceu o FNDE que a prestação de contas daquele convênio já foi concluída, com reprovação total do objeto pactuado e recomendação pela restituição do valor repassado ao ente municipal. Sublinhou, por último, que a seu relatório foi encaminhado ao TCU e aguarda julgamento pela Corte de Contas.

11. O *Parquet* Federal realizou consulta ao SIMEC e constatou que havia um saldo no valor de R\$ 628.682,65. Entretanto, estes valores haviam "desaparecido", razão pela qual requereu esclarecimentos (evento ID 123252878).

12. O Município, a seu turno, informou que criou o Fundo Municipal de Educação e os valores foram depositados na conta 17544-7 Fundo Municipal de Educação – FME, com saldo atual R\$ R\$ 588.570,09 (quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e nove centavos). A diferença é proveniente de bloqueios judiciais.

13. Instado a se manifestar, seis meses depois de intimado pela decisão de ID 164273367, reiterada pela decisão de ID 233262869, o município apresentou a origem dos bloqueios sendo Precatório nº 0013948-55.2018.827.0000/TJ-TO, realizado em 2019.

14. É o relato do necessário.

15. A situação dos autos causa perplexidade, oriunda do descalabro administrativo experimentado pelo município réu. Em primeiro lugar, recursos repassados mediante convênios não podem ser tratados como se fossem recursos do Fundo Municipal de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO	Rua Deputado José De Assis, 1531, Centro - Cep 77405160 - Gurupi-TO Telefone: (63)36123850 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

Educação. Eles possuem origem específica e somente podem ser aplicados no objeto conveniado. Tanto é assim que seu uso fora das finalidades previstas no objeto é crime previsto no art. 1º, inciso IV, do DL n. 201/67. Logo, a transferência destes recursos para um fundo municipal é flagrantemente ilícita.

16. Inclusive, esta espécie de conduta ilegal de transferência de recurso oriundo de convênio para outra conta do município é mecanismo de burla e ilegalidade ao regime de convênios. Há muito existe jurisprudência consolidada perante o TCU no sentido da obrigatoriedade e da vinculação de recursos repassados mediante convênio a uma conta-corrente específica. Trata-se de mera aplicação do disposto no art. 7º do Decreto n. 6170/2007^[1]. Sobre o tema, registre-se o que já pontuado pelo TCU em cartilha disponível na internet, haja vista a pluralidade de acórdãos sobre a mesma matéria naquela Corte de Contas^[2]:

Conta bancária específica

Os recursos liberados pelo repassador deverão ser mantidos e geridos na conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse e somente podem ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.

Em nenhuma hipótese os recursos podem ser transferidos para movimentação em outras contas do conveniente ou gerenciados recursos de diversos convênios em uma mesma conta.

Para cada convênio uma conta específica. Não movimentar recurso do convênio em outras contas do conveniente ou gerenciar recursos de diversos convênios em uma mesma conta

Enquanto não utilizados em sua finalidade, os recursos devem ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, se em menor prazo.

17. Impende consignar, ainda, que o que propiciou a penhora indevida, pelo

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO</p>	<p>Rua Deputado José De Assis, 1531, Centro - Cep 77405160 - Gurupi-TO</p> <p>Telefone: (63)36123850</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	---





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

Tribunal de Justiça do Tocantins, de recursos oriundos do pagamento de um precatório foi justamente a transferência ilícita destes valores da conta específica do convênio para uma conta do Fundo Municipal de Educação. Houvesse sido observado o que preconiza o ordenamento jurídico, jamais teria havido a penhora destes recursos federais. Presumiu o magistrado responsável pela constrição dos valores que as contas do Fundo Municipal de Educação eram dotadas de recursos municipais, não recursos federais ilegalmente transferidos a uma conta genérica. Não teria como o Poder Judiciário supor que os recursos objeto de constrição foram ilegalmente vertidos para um fundo municipal, em clara afronta a regras administrativas básicas.

18. Neste contexto, a reposição imediata dos valores ilegalmente transferidos da conta-corrente específica do convênio pelo município para as contas do Fundo Municipal de Educação é medida que se impõe. De modo a impedir novas fraudes, requer-se, desde logo, sejam os valores bloqueados e depositados em subconta judicial específica, máxime em razão de o FNDE já ter apontado que a repactuação daquele acordo não é mais possível, haja vista o decurso do prazo para conclusão do convênio e seu objeto.

19. Registra o Ministério Público Federal, ainda, que requisitará a instauração de inquérito policial para apurar a transferência destes valores para a conta do Fundo Municipal de Educação, haja vista que os fatos se amoldam ao que prevê o art. 1º, IV, do DL n. 201/67, cujos investigados serão o prefeito à época, o respectivo secretário da fazenda e o secretário de educação.

20. Sob outro ângulo, é certo que há interesse difuso e coletivo na conclusão da obra da Escola de Ensino Infantil Tipo B, no setor São José II, a qual foi iniciada mas permanece inconclusa. O município foi citado no evento ID 6197177, tendo transcorrido *in albis* o prazo para contestar em 26/7/2018! O feito, de lá para cá, não avançou na tentativa malograda de obter-se um acordo com os réus.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO	Rua Deputado José De Assis, 1531, Centro - Cep 77405160 - Gurupi-TO Telefone: (63)36123850 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

21. De igual sorte, persistem os efeitos da decisão liminar de ID 5807350, a qual foi solenemente ignorada até a presente data. Por ora, deixa o Ministério Público Federal de requerer o cumprimento provisório da decisão que impôs a obrigação de fazer, o que será efetuado por ocasião da sentença.

22. Por tal razão, o Ministério Público Federal requer a adoção das seguintes providências a fim de obter o julgamento de mérito do processo:

i) seja reconhecida a revelia do município, na forma do art. 344 do CPC;

ii) seja determinado o bloqueio e penhora da quantia de R\$ 652.405,03 das contas municipais referentes aos recursos transferidos em setembro de 2019 da conta específica do convênio para uma conta municipal genérica (Fundo Municipal de Educação), já atualizados pelo índice da caderneta de poupança (cálculo anexo), os quais deverão ser depositados em conta judicial vinculada a esta ação;

iii) seja determinado o bloqueio do valor referente à multa de R\$ 29.000,00 por ato atentatório à dignidade da Justiça, devidamente atualizada pelo INPC valor de R\$ 31.319,55, conforme cálculo anexo, os quais deverão ser revertidos em favor da União;

iv) seja aberto prazo para que os réus especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, salientando o autor que não há novas provas a serem produzidas em audiência, sendo os documentos incontroversos;

v) após, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO	Rua Deputado José De Assis, 1531, Centro - Cep 77405160 - Gurupi-TO Telefone: (63)36123850 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

Nestes termos, requer deferimento.

Gurupi, 1º de março de 2021.

Bruno Silva Domingos
Procurador da República

Notas

1. [△] Art. 7º A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida da seguinte forma: I - por meio de recursos financeiros, pelos órgãos ou entidades públicas, observados os limites e percentuais estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente; e II - por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, pelas entidades privadas sem fins lucrativos § 1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada nos cofres da União, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

2. [△] <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC819253DD&inline=1>

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO	Rua Deputado José De Assis, 1531, Centro - Cep 77405160 - Gurupi-TO Telefone: (63)36123850 www.mpf.br/mpfservicos
--	---	---

